



## JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 15/2024

Processo nº 253/2024

Objeto: Registro de preços para eventuais e futuras prestações de serviços de horas máquinas.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. DO RECURSO

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa, MARCIELE WOHLFART ROSIN LTDA, CNPJ 50.001.018/0001-86, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira, quanto ao julgamento da proposta e da habilitação, que declarou a proposta dos itens 01 e 02, aceita e classificada, e também declarou habilitada, a licitante ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.317.218/0001-56, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal foi anexada no dia 19 de dezembro de 2024, no Portal de Compras do Governo Federal.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*  
*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes*

disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

2.2. Conforme registrado no sistema, após a proposta da empresa ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA ser considerada aceita e também após ser habilitada, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira. Quando do encerramento da sessão, a pregoeira tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu mensagem com tal informação.

2.3. Assim, após a definição das datas recursais, o Pregão Eletrônico nº 15/2024 foi encerrado.

### **3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que classificou e habilitou a Recorrida no Pregão Eletrônico nº 15/2024, alegando, em síntese, o seguinte:

1) Quanto a classificação da proposta: a requerente solicita que a proposta da empresa vencedora seja desclassificada por não ter sido comprovada que é exequível, conforme trechos transcritos a seguir:

*"De acordo com a Lei de Licitações, propostas inexequíveis são aquelas que não demonstram sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. A aceitação de proposta em desconformidade com o edital compromete a execução contratual e afronta os princípios da isonomia e da moralidade administrativa."*

*"Conforme estabelecido no edital, o preço de referência para o serviço hora máquina motoniveladora foi fixado em R\$ 475,00 por hora. Contudo, a empresa recorrida apresentou uma proposta no valor de R\$ 310,00 por hora, o que configura um preço consideravelmente inferior ao estabelecido como parâmetro no edital, e que, para a área de atuação específica, é inexequível."*

2) Quanto a habilitação da licitante: a requerente solicita que a licitante seja inabilitada, por não atender aos requisitos estabelecidos no edital, pois as atividades econômicas (CNAE) constantes no CNPJ da empresa são incompatíveis com o objeto licitado,



assim como alega que à empresa não comprovou possuir capacidade técnica para a execução do objeto, conforme trechos transcritos a seguir:

“1. Incompatibilidade com a atividade econômica registrada: O CNPJ da empresa vencedora está registrado na Receita Federal com a atividade econômica principal 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). As atividades secundárias também são incompatíveis. Tal registro é incompatível com o fornecimento de serviços que demandam inclusão de operadores qualificados, conforme exigido no edital do certame.

2. Descumprimento do edital: A empresa vencedora não possui capacidade ou habilitação para fornecer operadores, contrariando as exigências do Termo de Referência (Anexo I), que detalha os requisitos técnicos necessários para a prestação do serviço de horas-máquinas, incluindo a presença obrigatória de operador.”

“Neste sentido, requer que se proceda à análise rigorosa da capacidade técnica da empresa vencedora, especialmente no que se refere à disponibilização de máquinas, operadores e outros custos envolvidos. A ausência de tais comprovações inviabiliza a execução plena e eficiente dos serviços contratados.”

3.2. Conclui o recurso, solicitando a invalidação da habilitação e da classificação da empresa ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, conforme transscrito a seguir:

“10. Dos Pedidos

*Dianete do exposto, requer-se:*

1. A invalidação da habilitação e da classificação da empresa ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em razão do não cumprimento dos requisitos do edital, nos fundamentos acima apresentados;

2. A reavaliação das propostas, com consequente declaração do próximo colocado como vencedor, caso atenda aos requisitos do certame; e

3. O devido provimento deste recurso administrativo para assegurar o fiel cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e vantajosidade.”

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, ao contestar o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou os seguintes argumentos:

A recorrida alega que as questões explanadas pela empresa RECORRENTE, foram sanadas pelo(a) próprio(a) pregoeiro(a) no chat do sistema COMPRASNET.

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

“Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de habilitação da empresa **ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, e ratificada pela autoridade Superior, é que se requere:



1- Seja recebida e processada e julgadas as presentes CONTRARARAÇÕES aqui apresentadas, face da sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de HABILITAÇÃO da empresa **ANFA CRED COMERCIO INDÚSTRIA E SERVICOS LTDA**, como vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2024**, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigidas no edital em comento, e, por consequência, provimento do recurso interposto pela **MARCIELE WOHLFART ROSIN LTDA**.

2- Caso exista qualquer dúvida acerca da documentação apresentada por esta empresa RECORRIDA, que sejam os presentes autos baixados em diligência, conforme disposição contidas no edital, visando a complementação desse processo, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, oportunidade que restará claramente demonstrado, além da documentação de habilitação já apresentada, que esta empresa recorrida está apta atender ao objeto licitado em sua totalidade. ”

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à análise técnica e jurídica da empresa IGAM, que presta consultoria ao município, para exame e manifestação sobre as questões apresentadas.

5.3. Assim, por meio da Orientação Técnica IGAM nº 25.327/2024, após análise do recurso apresentado, recebemos a seguinte orientação:

*“II. Inicialmente, destaca-se que, pela análise do edital e do termo de referência, observa-se que a Administração não elaborou a necessária planilha orçamentária para individualização dos custos com a utilização dos equipamentos, tais como combustível, pneus, manutenção, depreciação etc. tampouco mensurou os custos com mão de obra. Isto é relevante porque a licitação tem por finalidade registrar preços para prestação de serviços indicando quantidades que, por certo, serão consumidas em, aproximadamente, um ano (260 dias úteis x 8 h). Considerando a hipótese de prorrogação da ata, com a renovação dos quantitativos1, a execução dos serviços poderá perdurar por até dois anos.*

*No período de dois anos, os insumos que compõem o preço final da hora/máquina por certo sofrerão alteração, o que ensejará o pedido de reequilíbrio ou de repactuação, conforme o caso.*

*Não havendo a individualização dos preços dos insumos, a Administração não disporá de um paradigma objetivo para aferir se presentes motivos para recompor o preço contratado. Com a mesma linha de compreensão, no momento da avaliação das propostas apresentadas na licitação lhe falta um critério objetivo para verificar a exequibilidade da proposta vencedora. Ficando o debate no campo das ilações. De um lado, a recorrente alegando inexequibilidade e, de outro, a recorrida afirmando serem exequíveis seus preços.*

*Tal situação, sob a ótica jurídica, se mostra como um defeito insanável e que induz à anulação da licitação.*



Caso a Administração entenda de forma diversa, e resolva dar continuidade ao certame, gize-se, uma vez ausente uma planilha que informe os quantitativos e os preços unitários, não há como se estabelecer um valor nominal (ou percentual) para determinar de forma absoluta a inexequibilidade de uma proposta econômica, devendo a Administração oportunizar, sempre, que a proponente demonstre a viabilidade de sua proposta. Assim, resta atendido o princípio do formalismo moderado. Sobre o tema, segue acórdãos do Tribunal de Contas da União:

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-Plenário.*

*A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.*

*Acórdão 2528/2012-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO”*

Assim, ausente um parâmetro objetivo para aferição da exequibilidade da proposta, não se mostra razoável a sua desclassificação, ainda que haja uma disparidade significante com o preço (fechado) referencial da licitação.

**III.** Quanto à compatibilidade com o ramo de atividade da recorrida, tem-se que, igualmente não merece prosperar a tese da recorrente. O CNPJ e contrato social indicam a atividade de **terraplenagem**. Essa atividade abrange o nivelamento de terreno e a remoção de terras. De um dicionário eletrônico<sup>2</sup> aleatório vem a seguinte definição: “Ação de terraplanar, de encher de terra, tornando um terreno plano e seguro para dar início a uma construção; realiza-se através da escavação, do transporte de terra e da sua compactação”.

**IV.** Ante a todo o exposto, conclui-se:

- a) recomendando a anulação da licitação, ou
- b) o não provimento do recurso, mantendo a classificação da proposta e a habilitação da recorrida.”

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, quando da classificação e habilitação da proposta da licitante, foram fundamentados com base no exigido no edital.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

### 6.3. Análise da exequibilidade da proposta:

Ao analisar o edital, verifica-se que o objeto do presente edital foi definido como serviço comum e que a Lei 14.133/2021 não estabelece um percentual para aferição



de exequibilidade no caso de fornecimento de bens e prestação de serviços, visto que também não foi elaborada planilha dos custos que compõem o serviço a ser contratado, deste modo a verificação da exequibilidade da proposta foi realizada através de questionamento direcionado ao licitante. A Lei prevê, apenas o percentual para aferição de exequibilidade nos casos de obras e serviços de engenharia, porém, não é o caso do objeto licitado.

Diante disso, no chat da licitação a pregoeira questionou a licitante da seguinte forma: *“A fim de analisar se a proposta ofertada é exequível, questionamos: A licitante confirma que o valor ofertado neste item está correto? Prazo para resposta é o mesmo prazo convocado para envio do anexo com a proposta ajustada ao último valor ofertado. Caso a licitante não apresente resposta e envie o anexo com a proposta ajustada, será considerado que a licitante confirma que o valor está correto e é exequível, sendo que o serviço será executado pelo valor ofertado.”*

- Para o item 01: a licitante não respondeu ao questionamento realizado, porém, posteriormente e dentro do prazo convocado, apresentou a proposta ajustada ao último valor que havia ofertado (R\$310,00).
- Para o item 02: a licitante respondeu o seguinte, *“confirmo o unitário valor de 230,00 a hora do item 02 onde o mesmo é exequível e executável para a prestação de serviço.”*, apresentando a proposta ajustada ao último valor que havia ofertado (R\$230,00).

Após análise, as propostas dos itens 01 e 02 foram aceitas e consideradas classificadas, por atenderem ao previsto no edital.

#### **6.4. Análise da compatibilidade do objeto licitado com as atividades exercidas pela licitante:**

A licitante foi considerada habilitada no certame por atender ao solicitado no edital. Destaca-se que, em nossa análise a atividade corresponde ao CNAE 43.13.-4/00 (obras de terraplanagem), presente na cláusula terceira do contrato social consolidado da licitante, apesar de não estar incluída nas atividades do CNPJ, é suficiente para comprovar que a licitante possui atividade compatível com o objeto licitado, uma vez que, ao verificarmos o site da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, na lista de descritores da atividade há atividades semelhantes ao objeto.

Link verificado: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4313400&view=subclasse>.

#### **6.5. Comprovação de capacidade técnica para a execução do objeto:**



Nossa análise para a habilitação se limitou ao exigido no edital, e no mesmo não foi exigido para fins de habilitação que a licitante demonstrasse o atendimento de qualificação técnica, através da apresentação de atestado de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, diante disso, identifica-se que não há justificativa para exigir que as licitantes atendam a tal condição.

## 7. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

7.1. O primeiro ponto a ser analisado, considerando a análise técnica recebida, é a recomendação para que a Administração determine se a licitação será anulada ou mantida, considerando que não foi elaborada planilha orçamentária dos custos que englobam a contratação.

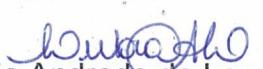
Salienta-se que, anteriormente a Pregoeira já havia alertado sobre a necessidade de elaboração de planilhas de custos para a contratação desse tipo de serviço, porém, a Administração determinou que o valor de referência seria obtido através de pesquisa de preços sobre o valor da hora do serviço a ser contratado.

Como essa decisão não cabe a mim, como Pregoeira, e sim à Administração, a qual deve determinar os procedimentos que serão adotados nas contratações, deixo apenas a questão sobre anulação da licitação em destaque para análise e decisão da autoridade superior, me limitando a analisar apenas o recurso apresentado.

7.2. Por todo o exposto, em análise ao recurso interposto, o mesmo é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a proposta da empresa ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (para os itens 01 e 02), classificada e habilitada, no Pregão Eletrônico nº 15/2024, por entender que a licitante apresentou comprovações de atendimento ao que foi solicitado no edital, o que se confirma na análise técnica realizada pela empresa IGAM.

7.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Itacurubi, 27 de dezembro de 2024.

  
Lubia Andrade de Lourenço  
Pregoeira